



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13062.000040/96-11
Recurso nº. : 113.460
Matéria : IRPJ - Ex: 1995
Recorrente : JOÃO STEFANI - ME
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 23 de outubro de 1997
Acórdão nº. : 104-15.573

IRPJ - NOTIFICAÇÃO EMITIDA POR MEIO ELETRÔNICO - NULIDADE DE LANÇAMENTO - A notificação de lançamento como ato constitutivo de crédito tributário deverá conter os requisitos previstos no artigo 142 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional) e artigo 11 do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal). A ausência de qualquer deles implica em nulidade do ato.

Lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
JOÃO STEFANI - ME

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ANULAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13062.000040/96-11
Acórdão nº. : 104-15.573
Recurso nº. : 113.460
Recorrente : JOÃO STEFANI - ME

RELATÓRIO

A empresa acima identificada impugnou tempestivamente o lançamento formalizado pela Notificação de fls. 03, pela qual lhe é exigido o recolhimento de 1.000,00 UFIR's, a título de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos IRPJ/95.

O mencionado lançamento baseia-se na aplicação da multa prevista no artigo 88, da Lei 8.981/95, em virtude do Contribuinte ter apresentado sua declaração de Rendimentos, do exercício financeiro de 1995, ano-base de 1994, fora do prazo fixado pela legislação.

Em sua impugnação o Contribuinte solicita o cancelamento da notificação de lançamento, alegando o fato de não haverem formulários disponíveis, à época, para a elaboração da declaração de Rendimentos.

Às fls. 10/13 a autoridade de Primeira Instância julgou parcialmente procedente o lançamento alegando que o fato de haverem formulários disponíveis não encontra amparo na legislação, uma vez que não houve prorrogação do prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº 107/94. Foi, ainda, reduzida a cobrança da multa para 500 UFIR's, em função do contribuinte ter atendido à intimação para a apresentação da respectiva declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13062.000040/96-11
Acórdão nº. : 104-15.573

Às fls. 18/19 o Contribuinte tempestivamente interpôs Recurso a este Conselho de Contribuintes, alegando em síntese que as microempresas estariam isentas do cumprimento de obrigação acessória, uma vez que também o são em relação ao pagamento de Imposto de Renda.

Às fls. 22/23, a Procuradoria Seccional relatou o caso e opinou pela improcedência do Recurso interposto.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13062.000040/96-11
Acórdão nº. : 104-15.573

VOTO

Conselheiro LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA, Relator

O Recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Da análise dos autos percebe-se que não cabe o exame do mérito versado nos presentes autos, impondo-se o cancelamento da exigência fiscal, tendo em vista que a notificação de fls. 3 não atende aos requisitos necessários.

Por outro lado, se faz necessário ressaltar que o crédito tributário constituído tem origem na Notificação de Lançamento de fls. 10, emitida por meio eletrônico. Assim, a notificação de lançamento que deu origem a exigência, encontra-se eivada de deficiência formal, uma vez que não atendeu ao requisito previsto no inciso IV do artigo 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72 - Processo Administrativo Fiscal -, bem como o disposto no artigo 5º, inciso VI, da Instrução Normativa nº 54, de 13 de junho de 1997, que impõe para os casos de notificação emitida por meio eletrônico, que conste, expressamente, o nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação. A ausência desse requisito formal implica em nulidade no lançamento, uma vez que foi emitido em desacordo com o disposto no artigo 5º, inciso VI, da IN nº 54/97.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13062.000040/96-11
Acórdão nº. : 104-15.573

Diante do exposto, e por ser de justiça, voto no sentido de declarar nulo o lançamento, face ao disposto no art. 5º da IN SRF nº 54/97, cujos termos se acham em conformidade com o estabelecido no art. 142 da Lei nº 5.172/66 (CTN) e art. 11 do Decreto nº 70.235/72 (PAF).

Sala das Sessões - DF, em 23 de outubro de 1997


LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA